

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – C.P.L.
ATA DA SESSÃO DE ANÁLISE DOS RECURSOS DA FASE DE HABILITAÇÃO
CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 001/2017
PROCESSO Nº 33229/2016

Na data de 06 de Junho de 2017, às 15h:00, reuniu-se na Sala de Reuniões do Palácio São José, Prefeitura de Paranaguá, sito na Rua Júlia da Costa, nº 322, Centro Histórico, a Comissão Permanente de Licitação designada pelo Decreto nº 191/2017, com a seguinte composição: Presidente da Comissão Permanente de Licitação – SHEILA DA ROSA MARIA, Membros da Comissão Permanente de Licitação: ANDRÉ LUIZ DA SILVA; CRISTIANNE MARIA GOMES TAVARES DO NASCIMENTO; FILIPE ALMEIDA DOMINGUES e FRANCIENY GABRIELI DAS NEVES MATOZO; com a finalidade de proceder a análise dos recursos da ata de habilitação do processo licitatório Concorrência Pública nº 001/2017 no sistema de registro de preços, tendo como objeto “Seleção para Contratação de Empresa especializada na prestação de serviços de manutenção predial (preventiva, corretiva e a conservação predial) dos próprios Municipais, incluído o fornecimento de materiais, emprego de mão de obra, disponibilização de ferramentas, equipamentos e outros itens necessários a execução dos serviços, de acordo com as condições estabelecidas neste Edital incluindo seus anexos. Trata-se de recurso contra a decisão na fase de habilitação da concorrência 001/2017 (manutenção preventiva e corretiva dos próprios municipais), publicada em 26 de abril de 2017. Na oportunidade foram inabilitadas as empresas **LUIZ HENRIQUE DA SILVA CHAVES EIRELI-ME, CONEX – CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS – LTDA E TAS CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA – EPP**, e habilitadas as empresas **PHOENIX EMPREENDIMENTO E PARTICIPAÇÕES LTDA, TSA CONSULTORIA E ENGENHARIA EIRELI – EPP, A.P.N. ENGENHARIA LTDA – EPP, CV SOLUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, BLASCZYK – LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA e CONSTRUTORA ENOQUE TEIXEIRA EIRELLI – ME**. Conforme disposto pelo art. 109, I, a, da Lei 8666/93, esta Comissão oportunizou, após a publicação da decisão acima, a interposição de recursos pelas empresas participantes. Foram recebidos dois recursos no departamento de protocolo da Secretaria Municipal de Administração do Município de Paranaguá: processo 13514/2017, da empresa CONSTRUTORA ENOQUE TEIXEIRA EIRELI – ME, protocolado em 02/05/2017; e o processo 13907/2017 da empresa LUIZ HENRIQUE DA SILVA CHAVES EIRELI – ME, datado de 04/05/2017. O citado art. 109, I, a, da Lei de Licitações, prevê que, cabe recurso no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de habilitação ou inabilitação do licitante. Como dito, a ata de decisão da fase de habilitação foi publicada em 26/04/2017, sendo assim, os recursos poderiam ser interpostos de forma tempestiva até a data de 04/05/2017, requisito observado por ambos os licitantes recorrentes. Apresentaram contrarrazões no prazo estabelecido pelo art. 109, §3º da Lei 8666/93, as empresas BLASCZYK – LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA (processo 14439/2017); CV SOLUÇÕES E SERVIÇOS LTDA (processo 14896/2017) e TSA CONSULTORIA E ENGENHARIA EIRELI – EPP (processo 14923/2017). Em seu recurso a empresa LUIZ HENRIQUE DA SILVA CHAVES EIRELI – ME, alegou em síntese que: “(...) deve ser reformada a decisão, uma vez que se o objetivo da Administração ao exigir capital social mínimo, é garantir segurança a sua contratação, tal segurança resta assegurada com a apresentação do contrato social de fls. 863 e protocolo de alteração do capital social da recorrente na Junta Comercial, conforme doc. de fl. 857, mormente porque referida alteração já restou concretizada no órgãos competente, conforme documento anexo.”; alega ainda quanto a habilitação da empresa BLASCZYK LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA – ME que a mesma não atendeu à exigência de qualificação técnica da alínea c do subitem 8.1.4 do Edital, uma vez que o seu acervo relativo às obras de saneamento realizadas (fls. 1409/1522), não podem ser computados para atingir os 30.000 m² (trinta mil metros quadrados), em razão de sua falta de identidade com o objeto licitado, qual seja, os serviços de manutenção predial (preventiva, corretiva e a conservação predial) dos próprios municipais, devendo por esta razão ser inabilitada. A empresa CONSTRUTORA ENOQUE TEIXEIRA EIRELI – ME em seu recurso aduziu em síntese o seguinte: que a Comissão equivocou-se na interpretação do objeto do certame, e do julgamento objetivo, ao aceitar acervos de obras, reformas e execuções, sendo que o instrumento convocatório, em seu anexo I, Termo de Referência, item 08, letra B aduz que “a manutenção predial não contempla obras de: reforma, ampliação e/ou execução de nova

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – C.P.L.
ATA DA SESSÃO DE ANÁLISE DOS RECURSOS DA FASE DE HABILITAÇÃO
CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 001/2017
PROCESSO Nº 33229/2016

edificação”. Por este motivo, requer a inabilitação das empresas TSA CONSULTORIA E ENGENHARIA EIRELLI – EPP, A.P.N ENGENHARIA LTDA – EPP, CV SOLUÇÕES E SERVIÇOS LTDA e BLASCZYK LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA; alegou ainda quanto a empresa PHOENIX EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES EIRELI – ME que a mesma apresentou acervo técnico a serviço da empresa Arte Múltipla, esta que encontra-se inidônea perante o Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por este motivo requer a inabilitação da empresa; aduz ainda que a empresa CV SOLUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, foi representada através de procuração foi o Sr. Rodrigo Porpeta, sócio da empresa Porplax Construções e Empreendimentos LTDA – ME, a qual se encontra inidônea no TCE/PR, neste caso invalidando todos os atos da empresa CV SOLUÇÕES nesta licitação; finalmente, contra a empresa BLASCZYK LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA, alega que a mesma apresentou acervos técnicos que não atendem ao quantitativo exigido no edital, e por isso deve ser inabilitada. É o sucinto relatório, passamos à análise do mérito recursal. Quanto ao recurso da empresa LUIZ HENRIQUE DA SILVA CHAVES EIRELI – ME, sobre a alegação de que a decisão de habilitação deve ser reformada, embora argumente que no seu contrato social constava informação do capital exigido e protocolo da junta comercial com a suposta (no momento da sessão) alteração, ainda assim, não muda o fato da empresa ter deixado de apresentar documento exigido no item 8.1.3.8.1. e assim ferindo o previsto no item 8.2.4. Por esta razão, **a Comissão, por unanimidade, decide por não reconsiderar a decisão proferida em sessão de habilitação, mantendo a inabilitação da empresa LUIZ HENRIQUE DA SILVA CHAVES EIRELI – ME.** Quanto ao recurso da empresa CONSTRUTORA ENOQUE TEIXEIRA EIRELI – ME, sobre a alegação de que a Comissão equivocou-se na interpretação do objeto do certame, e do julgamento objetivo, ao aceitar acervos de obras, reformas e execuções, sendo que o instrumento convocatório, em seu anexo I, Termo de Referência, item 08, letra B, aduz que “a manutenção predial não contempla obras de: reforma, ampliação e/ou execução de nova edificação”, cumpre asseverar que, o contido no item 08 do Termo de Referência refere-se ao objeto do serviço a ser executado pela empresa que virá a ser contratada. Nesse sentido, o serviço de manutenção dos próprios, não engloba obras, ou reformas nos próprios do Município de Paranaguá. No entanto, este não é o mesmo critério utilizado para fins de habilitação, uma vez que, como o ato convocatório preceitua, o acervo técnico deve guardar similaridade com o objeto do certame. Nesse sentido, esta Comissão deliberou na ata de habilitação que, tanto os questionamentos, quanto os recursos quanto ao disposto acima, objetivam a inabilitação daquelas empresas que não apresentaram acervo comprovando a intervenção idêntica ao objeto do edital, ou seja, manutenção preventiva, corretiva e conservação de próprios municipais. Por isso, foram impugnados acervos em que se comprova a execução de construções e reformas, obras de saneamento básico, e até mesmo aqueles que atestam conservação e manutenção predial, mas que não envolvem prédios públicos (próprios municipais). Conforme acima exposto, o edital é taxativo: o acervo técnico exigido deve ser similar, compatível com o objeto do edital, que é a conservação e manutenção predial de próprio, mas não necessariamente idêntico. Por esta razão, é o entendimento desta Comissão, subsidiada pela assessoria técnica que, serviços como, obras, reformas e execuções, contemplam em suas fases executivas itens que compõem a conservação e manutenção preventiva predial de próprios. Sobre o assunto, a Lei 8666/93, em seu art. 30, §3º, prevê que, “será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior (grifei)”. Nesse sentido: “Não é possível inabilitar licitante que, não tendo executado anteriormente objeto similar ao licitado, apresentar experiência na execução de objetos dotados de maior complexidade. Assim, por exemplo, aquele que já executou diversos edifícios de grande porte não pode ser inabilitado para executar prédio de menor complexidade por ausência de experiência em certo sistema de condicionamento de ar. O raciocínio se aplica nos mesmos limites considerados acima: a restrição poderá ser imposta quando a especificação for tão relevante ou complexa que representar alguma diferença essencial quanto ao objeto licitado.”(JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – C.P.L.
ATA DA SESSÃO DE ANÁLISE DOS RECURSOS DA FASE DE HABILITAÇÃO
CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 001/2017
PROCESSO Nº 33229/2016

licitações e contratos administrativos – 17ª ed. – São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2016, p. 728). Por estas razões, os acervos técnicos que comprovam execução de objeto de complexidade superior à do edital, como reformas, execuções e obras, serão aceitos, para fins de cumprimento ao exigido pelo item 8.1.4, c, do instrumento convocatório. No entanto, a análise dos acervos revelou o descumprimento do requisito acima, no tocante ao quantitativo mínimo necessário (30.000 m²), pela empresa **TSA CONSULTORIA E ENGENHARIA EIRELI – EPP**, que, conforme recurso apresentado pela empresa CONSTRUTORA ENOQUE, não logrou êxito em comprovar a intervenção na área mínima exigida pelo item 8.1.4, c, do Edital. Isso porque, o acervo apresentado pelo documento de fl. 1692, não possui registro no CREA/PR, o que segundo previsto no item citado, inviabiliza a aceitação da respectiva certidão de acervo técnico, neste certame. Por esta razão, esta Comissão decide por unanimidade, pela **INABILITAÇÃO da empresa TSA CONSULTORIA E ENGENHARIA EIRELI – EPP, por descumprimento ao item 8.1.4, c, do instrumento convocatório**. Por fim, no caso da empresa **BLASCZYK – LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA**, a Comissão verificou que o documento de fl. 1492, atesta intervenção da empresa, em área de 100 km² (cem quilômetros quadrados), em serviços de obras de saneamento, e portanto, de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior ao objeto do certame. Por esta razão, esta Comissão decide pela manutenção da habilitação da referida empresa. Assim, de forma unânime, esta Comissão decide por afastar os argumentos de incompatibilidade do acervo técnico apresentado, com o objeto licitado, para todas as empresas concorrentes, no entanto, em virtude de descumprimento do quantitativo mínimo exigido, decide pela INABILITAÇÃO da empresa TSA CONSULTORIA E ENGENHARIA EIRELI – EPP; sobre a alegação de que a empresa **PHOENIX EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES EIRELI – ME** apresentou acervo técnico a serviço da empresa Arte Multipla, esta que encontra-se inidônea perante o Tribunal de Contas do Estado do Paraná, e por este motivo deveria ser inabilitada, a mesmo não procede, uma vez que os acervos técnicos apresentados são todos registrados no CREA/PR, cumprindo com o requisito exigido no instrumento convocatório e Resolução 1025/2009 do CONFEA, que estipula em seu art. 47 que, “o acervo técnico é o conjunto das atividades desenvolvidas ao longo da vida do profissional, compatíveis com suas atribuições e registradas no CREA por meio de anotações de responsabilidade técnica”. Dessa forma, por ser o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Paraná, responsável pela fiscalização dos profissionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, segundo preceitua o art. 5194/66, em seu art. 1º, não há razões para invalidar acervo técnico regularmente emitido, conforme fundamentado acima. Finalmente, quanto a alegação de que a empresa **CV SOLUÇÕES E SERVIÇOS LTDA**, foi representada através de procuração pelo Sr. Rodrigo Porpeta, sócio da empresa Porplax Construções e Empreendimentos LTDA – ME, a qual se encontra inidônea no TCE/PR, e que isto invalidaria todos os atos da empresa CV SOLUÇÕES nesta licitação, observa-se que, não há correlação entre as representações. Tanto o credenciamento, quanto a habilitação jurídica da empresa **CV SOLUÇÕES E SERVIÇOS LTDA**, foram regularmente cumpridos, com a apresentação de todos os documentos exigidos na Lei e no ato convocatório, não havendo razões jurídicas, no entendimento desta Comissão, para inabilitação da empresa neste caso. Por todo acima exposto, esta Comissão, por unanimidade, conclui **pela manutenção da INABILITAÇÃO das empresas, LUIZ HENRIQUE DA SILVA CHAVES EIRELI-ME, CONEX – CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS – LTDA e TAS CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA – EPP, E AINDA, pela INABILITAÇÃO da empresa TSA CONSULTORIA E ENGENHARIA EIRELI – EPP**. Consideram-se **HABILITADAS** portanto, as empresas **PHOENIX EMPREENDIMENTO E PARTICIPAÇÕES LTDA, A.P.N ENGENHARIA LTDA – EPP, CV SOLUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, BLASCZYK – LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA e CONSTRUTORA ENOQUE TEIXEIRA EIRELI – ME**. Dessa forma, ficam os interessados intimados, a partir da publicação desta ata, do resultado da fase de habilitação. Nesse sentido, com a decisão proferida nos termos acima, a Comissão encaminha os autos ao Exmo. Sr. Prefeito, para devida apreciação, nos termos do art. 109, §4º, da Lei 8666/93.

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – C.P.L.
ATA DA SESSÃO DE ANÁLISE DOS RECURSOS DA FASE DE HABILITAÇÃO
CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 001/2017
PROCESSO Nº 33229/2016

Com a decisão, e uma vez superada esta fase de habilitação, a Comissão fará publicar a data para abertura dos envelopes das propostas de preços, conforme disposto no art. 43 da Lei de Licitações. Sem mais.

Paranaguá, 06 de Junho de 2017.

SHEILA DA ROSA MARIA
Presidente da C.P.L.

ANDRÉ LUIZ DA SILVA
Membro da C.P.L.

CRISTIANNE MARIA GOMES TAVARES DO NASCIMENTO
Membro da C.P.L.

FILIPE ALMEIDA DOMINGUES
Membro da C.P.L.

FRANCIENY GABRIELI DAS NEVES MATOZO
Membro da C.P.L.